



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 19-A, DE 2022

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda das contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e inclui, no rol de atividades das entidades beneficentes de saúde, a proteção e a castração de cães e gatos; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda das contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e inclui, no rol de atividades das entidades beneficentes de saúde, a proteção e a castração de cães e gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda das contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e inclui, no rol de atividades das entidades beneficentes de saúde, a proteção e a castração de cães e gatos.

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“Art. 7º Para fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, alternativamente:

VI – atuar na proteção e na castração de cães e gatos.”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

IX - as contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca trazer duplo benefício a duas situações extremamente importantes no cenário nacional. A primeira situação diz respeito à possibilidade de as entidades beneficentes da educação, da saúde e da assistência social receberem doações diretas a serem deduzidas do Imposto de Renda.

Atualmente, estas entidades podem receber recursos deduzíveis do Imposto de Renda, nos termos do art. 12 da Lei do Imposto de Renda (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), por meio da necessária intermediação estatal (fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso ou programas como o Pronac).

A proposta pretende que as entidades beneficentes das áreas da saúde, da educação e da assistência social, quando detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, possam receber doações deduzíveis do Imposto de Renda sem a necessidade de intermediação estatal, que dificulta o recebimento das doações. Uma vez detentoras do CEBAS, essas entidades relevam-se aptas ao exercício de suas atividades beneficentes, passando a fazer jus ao recebimento de contribuições deduzíveis do Imposto de Renda de forma direta, facilitando-se que recebam os imprescindíveis recursos ao desempenho de suas nobres atividades.

A título de exemplo, o Hospital Pequeno Príncipe de Curitiba identificou que “somente 3,15% do potencial total de IRPF foi destinado às instituições. Isso significa que mais de R\$ 7,7 bilhões deixaram de ser investidos em projetos que impactam positivamente na vida do cidadão”¹. A proposta, ao alterar a Lei do Imposto de Renda, permite que as entidades beneficentes possam fazer campanhas de recebimento direto de doações deduzíveis do Imposto de Renda, sem a burocrática intermediação estatal.

De forma a coibir abusos no recebimento e no dispêndio desses recursos, as doações só podem ser feitas às entidades detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

¹ Link: <https://portalhospitaisbrasil.com.br/dia-de-doar-2021-pretende-fortalecer-cultura-de-doacoes-no-brasil/>.
em 14 de março de 2022.



Como segunda proposta legislativa, temos a questão dos cães e gatos. É da cultura do ocidente haver o convívio do humano com os seus cães e gatos, sendo tratados como animais de estimação.

Na pandemia, a imprensa já divulgou²³ amplamente a importância do convívio com os animais para a saúde emocional das pessoas, ainda mais durante o período de isolamento social.

Entretanto, também é inquestionável a morosidade da Administração Pública ao não destinar a atenção devida para os *pets*. Logo, a presente proposição possui como finalidade a atração de doações privadas para instituições voltadas para a castração e proteção dos cães e gatos, importante questão de saúde pública.

Como contrapartida, poderá deduzir do imposto de renda a referida doação. Contudo, a título de controle externo, serão beneficiadas apenas as instituições devidamente certificadas pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Em sua página virtual⁴, o CEBAS é definido como um certificado concedido pelo Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Agrário e da Saúde, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde.

Portanto, dada a relevância desta questão para a saúde mental do ser humano bem como para a prevenção às zoonoses, o acréscimo proposto no art. 2º deste Projeto de Lei para que o Ministério da Saúde conceda a certificação às entidades voltadas à proteção e à castração de cães e gatos. Trata-se de controle e não desembolso; assim não violando a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

²*Pets ganharam importância extrema para a saúde emocional dos tutores na pandemia.* Disponível em: <https://canaldopet.ig.com.br/guia-bichos/2021-07-24/pets-ganharam-importancia-extrema-para-a-saude-emocional-dos-tutores-na-pandemia.html> Acesso em 11.mar.22

³O importante papel dos animais de estimação durante a pandemia. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-07-03/o-importante-papel-dos-animais-de-estimacao-durante-a-pandemia.html> Acesso em 11.mar.22

⁴O que é o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social? Disponível em: [/cebas.mec.gov.br/perguntas-frequentes-cebas](https://cebas.mec.gov.br/perguntas-frequentes-cebas) Acesso em 11.mar.22



Sobre a zoonose, o risco do aumento do contágio de doenças transmitidas de animais para humanos é uma realidade, tendo o Governo do Distrito Federal⁵ já feito alerta a respeito. O motivo determinante para tal preocupação se dá pelo significativo aumento do abandono de animais durante a pandemia⁶.

Portanto, seja pela saúde mental humana seja pelo risco de aumento da zoonose, inquestionável que o Ministério da Saúde é a pasta responsável por tal política pública.

Ainda sobre a pasta ora em debate, a conclusão da Nota Técnica nº 16/2019⁷, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, confirmou a familiaridade do Ministério com as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, especialmente com as zoonoses, bem como já foram feitas destinações de despesas para programas de castração:

2.1. Zoonoses e atenção veterinária

Entretanto, incluem-se na área da saúde as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, especialmente cuidados com as zoonoses, que dizem respeito a animais enquanto vetores de doenças. A LC 141/2012, aliás, prescreve (art. 3º, inciso VIII) que “serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde”, entre outras o “manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças”. Dessa forma, alguma atenção veterinária na área de saúde só é cabível quanto às doenças em animais que representam risco de propagação para as pessoas.

3.2. Programação para aquisição e custeio (operação) de castramáveis

Há programação para despesas que comportam os serviços relacionados à castração de animais, inclusive aquisição de castramáveis, no Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, em decorrência de dispositivos constantes nas Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2018 (art. 39) e 2019 (art. 41). Trata-se da ação orçamentária 2E87 - Controle da População de Animais em Situações Excepcionais (Castração e Atenção Veterinária - LDO 2019, art. 41), passível de execução para o controle da propagação de zoonose de relevância para a saúde pública.

⁵ Zoonoses alerta para o abandono e cuidado dos animais. Disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/zoonoses-alerta-para-o-abandono-e-cuidado-dos-animais/> Acesso em 14.mar.22

⁶ Abandono de animais aumentou cerca de 60% durante a pandemia. Disponível em: <https://exame.com/bussola/abandono-de-animais-aumentou-cerca-de-60-durante-a-pandemia/> Acesso em 14.mar.22

⁷ Aplicação de recursos da área da saúde para hospital veterinário e castração de animais. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2019/NT162019_HVetCastracao.pdf Acesso em 11.mar.22



Desse modo, a presente proposta legislativa pretende que as entidades beneficentes possam receber doações deduzíveis do Imposto de Renda de modo direto, quando detentoras do CEBAS, e, por fim, que as entidades de proteção e castração de cães e gatos também estejam aptas ao recebimento da certificação e do referido benefício tributário, visto que são imprescindíveis ao controle das zoonoses com evidente importância na saúde pública.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PSC-PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226946251300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICENTE
.....

Seção II
Da Saúde

Subseção I
Dos Requisitos Relativos às Entidades de Saúde

Art. 7º Para fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, alternativamente:

I - prestar serviços ao SUS;

II - prestar serviços gratuitos;

III - atuar na promoção à saúde;

IV - ser de reconhecida excelência e realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS; ou

V - (VETADO).

§ 1º A entidade de saúde também deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado, informando as alterações referentes aos seus registros, na forma e no prazo determinados em regulamento.

§ 2º As entidades poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de suas filiais, com ou sem cessão de mão de obra, independentemente do quantitativo de profissionais e dos recursos auferidos, de modo a contribuir com a realização das atividades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

Art. 8º Para fins do disposto nesta Seção, será considerada instrumento congênere a declaração do gestor local do SUS que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde, nos termos de regulamento.

.....

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente

aprovados pelo Ministério da Saúde. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

IX - (VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019)

X - (VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2022

Dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda das contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas e inclui, no rol de atividades das entidades beneficentes de saúde, a proteção e a castração de cães e gatos.

Autor: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2022, do Deputado Paulo Eduardo Martins, pretende autorizar que as contribuições realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social, possam ser deduzidas do imposto de renda devido por pessoas físicas. Além disso, o Projeto pretende incluir a proteção e a castração de cães e gatos no rol de atividades das entidades beneficentes de saúde.

Na justificação da Proposta, ressalta o autor que atualmente as entidades beneficentes de assistência social apenas podem receber recursos deduzíveis do imposto de renda por meio da intermediação estatal, por fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso ou programas.

Para o autor, a intermediação estatal dificulta o recebimento das doações, motivo pelo qual entende que “Uma vez detentoras do CEBAS, essas entidades relevam-se aptas ao exercício de suas atividades beneficentes, passando a fazer jus ao recebimento de contribuições deduzíveis



do Imposto de Renda de forma direta, facilitando-se que recebam os imprescindíveis recursos ao desempenho de suas nobres atividades.” Com a alteração proposta, as entidades poderão realizar campanhas para recebimento direto de doações dedutíveis do imposto de renda, sem a necessidade de intermediação estatal. Eventuais abusos no recebimento e dispêndio desses recursos poderão ser evitados destinando-se as doações apenas às entidades detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, concedido na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

No tocante à proposta de inclusão da proteção e castração de cães e gatos no rol de atividades das entidades beneficentes de saúde, ressalta o autor a morosidade do Poder Público em conferir a devida atenção aos animais de estimação.

Assim, a inclusão tem por objetivo “a atração de doações privadas para instituições voltadas para a castração e proteção dos cães e gatos, importante questão de saúde pública.” Fundamenta-se a inclusão, ainda, na saúde mental do ser humano e na prevenção de zoonoses.

O mencionado Projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário desta Casa. Antes, porém, será instruído pelas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2022, do Deputado Paulo Eduardo Martins, tem como um de seus objetivos permitir que doações realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social, possam ser deduzidas do imposto de renda devido por pessoas físicas.



Na Lei nº 9.250, de 1995, que trata do imposto de renda das pessoas físicas, são demasiadamente restritas as situações em que há autorização para dedução de doações do imposto de renda, abarcando-se, por exemplo, as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Sem prejuízo da manutenção das deduções já existentes, pensamos que é preciso ampliar tais hipóteses e que a inclusão das doações às entidades beneficentes poderá promover a atuação dessas entidades.

Dispõe a Constituição que as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei são isentas, ou mais propriamente, imunes à incidência de contribuição para a seguridade social (CF, art. 195, § 7º).

A Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, regulamentou recentemente o referido dispositivo constitucional, dispondo sobre a certificação das entidades beneficentes nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Entre os diversos requisitos a serem observados para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS encontram-se, entre outros, a aplicação de rendas, recursos e superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de objetivos institucionais, sem distribuição de resultados, dividendos e bonificações a conselheiros, instituidores e benfeitores. Além disso, há limite à remuneração que pode ser concedida a dirigentes estatutários, que deve ser inferior a 70% do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, bem como vedação de concessão outras vantagens ou benefícios.

Em linhas gerais, na área da saúde, as entidades deverão comprovar, alternativamente, prestação de serviços ao SUS ou de forma gratuita, atuação na promoção da saúde ou comprovar reconhecida excelência e realizarem projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS. Na educação, deve ser comprovada a oferta de gratuidade na forma de bolsas de



estudos e de benefícios. Na assistência social, devem ser comprovados serviços, programas ou projetos sócio-assistenciais de atendimento ou de assessoramento ou atuação na defesa e garantia de direitos de beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social, inclusive com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, entre outros.

Conforme ressaltado pelo autor, a necessidade de intermediação estatal dificulta as doações. Por meio do acréscimo da possibilidade de dedução das doações às entidades beneficentes, potenciais doadores poderão mais facilmente verificar o quanto essas entidades trabalham em prol de grupos vulneráveis e a importância das doações. Além disso, a alteração proposta permitirá que as entidades façam campanhas visando o recebimento direto de recursos, o que poderá incrementar essa importante forma de financiamento de suas atividades.

No sentido de aprimorar a Proposta, ressaltamos que recebemos valiosa contribuição da Associação Amor Pra Down (AAPD) e da Associação de Proteção, Acolhimento e Inclusão Social (PAIS), organizações da sociedade civil que executam projetos em parceria com o Poder Público, consistente na possibilidade de a doação ser feita diretamente na Declaração do Imposto de Renda, pois a maioria das pessoas físicas faz a doação no momento da declaração do imposto de renda e não de forma antecipada, o que procuramos contemplar no Substitutivo.

Ressaltamos ainda que, diferentemente de outras hipóteses legais de dedução de doações no imposto de renda, como a destinada aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, o PLP nº 19, de 2022, não estabelece limite para dedução das doações, motivo pelo qual sugerimos a inclusão no limite de 12% do imposto devido, o qual já é aplicável às doações destinadas aos referidos fundos, juntamente com as destinadas ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.



Finalmente, cabe-nos analisar a extensão do benefício tributário para entidades ligadas à proteção e à castração de cães e gatos. A propositura acrescenta tal possibilidade ao atual rol de exigências legais para que entidades de saúde façam jus à certificação como beneficente. Assim, classifica tais entidades como instituições de saúde e lhes permite pleitear a certificação.

Parece-nos que tal entendimento demanda máxima prudência. É fato que a castração de animais domésticos pode ser indicada para a prevenção de zoonoses, como bem aponta o insigne autor da proposição. Mas nos pareceria adequado classificar como de saúde entidades que atuam na proteção e na castração de cães e gatos. Tal extrapolação poderia ensejar iniquidades. Na prática, a medida permitiria que os chamados pet shop fossem classificados como entidades beneficentes da área de saúde.

Torna-se mais apropriado permitir que ao contribuinte seja facultado realizar a dedução do seu imposto de renda em fundos Municipais, Estaduais e/ou Nacional do Animal Doméstico, que cuide de políticas de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos. Para tanto propomos a permissão da criação destes fundos em nível local, estadual ou federal.

É interessante lembrar, a afirmação na Declaração Universal do Direito dos Animais, que ressalta a crueldade e degradação do ato do abandono. Chamamos atenção para o fato de que tal iniciativa não tem capacidade de impactar de forma relevante o orçamento,

A dedução ora proposta terá como objetivo financiar políticas públicas, programas e ações que busquem atender a proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos em todo o território brasileiro.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2022

Dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda das contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas e inclui, no rol de atividades das entidades beneficentes de saúde, a proteção e a castração de cães e gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda das contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º É facultado à pessoa física ou jurídica optar pela dedução do seu imposto de renda que será direcionado aos fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Animal Doméstico, que cuide de políticas de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica a critério do poder executivo local, criar ou declarar fundo específico que trate da política de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 3º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:



I – poderá atingir o limite de dedução de até 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado nas declarações de pessoas físicas e jurídicas que estão sujeitas ao disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário;
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III – aplica-se somente a doações em espécie

IV – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 4º O pagamento facultativo da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estadual e Nacional.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

IX - as contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes,

* C D 2 3 2 2 7 1 2 6 2 0 *



certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de 12% (doze por cento).

.....
§ 4º A pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso IX do caput diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações de que trata o inciso IX, no respectivo ano-calendário, concomitantemente com a opção de que trata o § 4º, respeitado o limite previsto § 1º.

§ 6º O pagamento da doação de que trata o inciso IX do caput deste artigo deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 7º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 25/10/2023 14:22:36.827 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PLP 19/2022
PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 19/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Pompeo de Mattos, Priscila Costa, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2022

Dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda das contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas e inclui, no rol de atividades das entidades beneficentes de saúde, a proteção e a castração de cães e gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda das contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º É facultado à pessoa física ou jurídica optar pela dedução do seu imposto de renda que será direcionado aos fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Animal Doméstico, que cuide de políticas de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica a critério do poder executivo local, criar ou declarar fundo específico que trate da política de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 3º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I – poderá atingir o limite de dedução de até 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado nas declarações de pessoas físicas e jurídicas que estão sujeitas ao disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;



II – não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário;
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III – aplica-se somente a doações em espécie

IV – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 4º O pagamento facultativo da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estadual e Nacional.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

IX - as contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de 12% (doze por cento).

.....



§ 4º A pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso IX do caput diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações de que trata o inciso IX, no respectivo ano-calendário, concomitantemente com a opção de que trata o § 4º, respeitado o limite previsto § 1º.

§ 6º O pagamento da doação de que trata o inciso IX do caput deste artigo deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 7º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

